PROCESSO TRT/SP N° 0001878-56.2013.5.02.0443 – 1ª TURMA
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
1º RECORRIDO: EMBRAPORT – EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
2º RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETRO- PORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DOS ESTADO DE SÃO PAULO –SINDAPORT
ORIGEM: 3ª VARA DE TRABALHO DA CIDADE DE SANTOS

RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 28/9, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, dela recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, nas razões de fls. 32/7, visando o reconhecimento do interesse de agir ministerial para intentar ação civil pública, com a finalidade de questionar a validade e aplicação de cláusula contida em Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para inibir a inserção de regras contrárias à lei em futuros instrumentos. Tece considerações sobre a matéria de fundo. Pede o provimento.

Deferida a isenção de pagamento das custas processuais, fl. 29.

Contrarrazões oferecidas: pelo primeiro réu, fls. 44/55; e pelo segundo, fls. 85/7.

O Ministério Público do Trabalho, mediante manifestação da I. Procuradora Regional, Dra. Marisa Regina Murad Legaspe, absteve-se de emitir parecer circunstanciado, sob o argumento de que a defesa do interesse público já se encontra efetivada, na condição de órgão agente, fl. 116.

É o relatório.

V O T O

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 2010458
Data da assinatura: 25/06/2014, 02:05 PM.Assinado por: ANDREA GROSSMANN

I- Juízo de admissibilidade

Presentes os pressupostos de admissibilidade, subjetivos e objetivos, conheço do recurso ordinário interposto, exceto quanto à matéria de fundo, porque não foi apreciada na instância de origem, eis que pronunciada a ausência de interesse de agir, com extinção do processo, sem resolução do mérito, sendo vedado a este Juízo Revisor decidir, pela primeira vez, a questão, sob pena de haver supressão de um grau de jurisdição e usurpação de competência, com profligação ao devido processo legal (CF-88, art. 5º, inc. LV).

As contrarrazões oferecidas, porque tempestivas e subscritas por procuradores habilitados, são igualmente conhecidas.

II - Fundamentos

Em que pesem as razões de insurgência, não existe substrato jurídico capaz de reverter o decreto de extinção do processo, sem resolução do mérito, desmerecendo guarida o clamor recursal.

Com efeito, a ação civil pública é o meio próprio para a defesa de interesses difusos e coletivos, com intuito de obter tutela condenatória em pecúnia, ou em obrigação de fazer e não fazer, na acepção do art. 3º da Lei nº 7.347/85.

A esse passo, o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho há de ser analisado caso a caso, à luz da natureza do que se pretende tutelar.

In casu, ainda que negue a providência anulatória finalística da ação proposta, e malgrado a conclusão do pedido prefacial vise a não aplicação da cláusula 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho para o hiato 2013/2015, bem como a obrigação de se abster de incluir em acordos futuros cláusulas limitadoras do direito às horas *in itinere*, o que se verifica, na verdade, é que o *parquet* pretende, por vias oblíquas, a declaração implícita de nulidade da cláusula coletiva que disciplina a conduta das recorridas em suposta ofensa à legislação vigente, já que não é possível obstar os efeitos da norma em cotejo sem declarar sua invalidade incidental.

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 2010458
Data da assinatura: 25/06/2014, 02:05 PM.Assinado por: ANDREA GROSSMANN

Tal providência, no entanto, é de todo inadmissível pela via eleita, devendo o Ministério Público do Trabalho fazer uso de ação própria, de competência originária deste Regional, porquanto o provimento supostamente incidental depende de decisão com natureza declaratória desconstitutiva, qual seja o mourejo de ação anulatória, eis que não é possível admitir a ação civil pública como sucedâneo de ação anulatória.

Nesse sentido, peço a vênia para transcrever os seguintes precedentes do Sodalício Trabalhista:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...) 2. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE.** A natureza jurídica da ação civil pública é precipuamente condenatória, segundo a ilação que se faz do art. 3º da Lei nº 7.347/85. In casu, a pretensão veiculada pelo parquet, ainda que por via obliqua, é a declaração de nulidade das cláusulas coletivas que amparam as condutas da empresa ré, o que desafia decisão com natureza declaratória desconstitutiva, insuscetível de obtenção pela ação civil pública, porquanto o provimento perseguido constitui objeto de ação anulatória, que deve ser ajuizada perante o juízo competente. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. Dissenso de teses não configurado. Agravo de instrumento conhecido e não provido."
> Processo: AIRR - 95500-25.2009.5.02.0446 Data de Julgamento: 26/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014.

> "EMBARGOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA - NÃO CABIMENTO Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/1985, a Ação Civil Pública tem natureza cominatória, tendo por objeto estrito a imposição de uma condenação pecuniária ou o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer. Nesse sentido, não é possível a utilização de Ação Civil Pública para veicular pretensão não cominatória, que deve ser deduzida no meio processual próprio. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-ED-RR-124900-03.2005.5.10.0802, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SDI-1, DEJT 03/12/2010)

Por certo, nada impede que o Ministério Público

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 2010458
Data da assinatura: 25/06/2014, 02:05 PM.Assinado por: ANDREA GROSSMANN

do Trabalho se utilize da via da ação anulatória para obter a tutela em cotejo, caso entenda pela lesividade de determinada cláusula inserta em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante lhe faculta o inciso IV do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93. Mas, de modo algum, poderá fazer uso do meio incidental para os fins perseguidos no exórdio, porquanto sua utilização é restrita e não comporta ampliação do seu alcance, sob pena de tornar letra morta a lei que consagrou o instituto jurídico em apreço.

Nesse tom, também não há lastro para dar seguimento a ação civil pública para coibir inclusão de cláusula normativa futura, nesse sentido, já que tal interferência, através do meio eleito, refoge às prerrogativas do Ente Ministerial, na leitura do art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/1993.

Assim, não havendo lastro para autorizar o processamento da ação civil proposta, hei por manter a r. sentença de piso incólume quanto ao resultado proclamado.

Desprovejo.

III - SÚMULA DO VOTO

Em face do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: **conhecer** do recurso ordinário interposto, exceto quanto à matéria de fundo; **conhecer** das contrarrazões oferecidas; e, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

ANDRÉA GROSSMANN
Juíza Relator

RT/

Documento elaborado e assinado em meio digital. Validade legal nos termos da Lei n. 11.419/2006.
Disponibilização e verificação de autenticidade no site www.trtsp.jus.br. Código do documento: 2010458
Data da assinatura: 25/06/2014, 02:05 PM.Assinado por: ANDREA GROSSMANN